

TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.154 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES) : **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV**
AUTOR(A/S)(ES) : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS**
RÉU(É)(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO:

Trata-se de Ação Cível Originária proposta pelo Estado do Tocantins em face da União, com pedido de provimento liminar, para suspender sua inscrição no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC) e para obter a expedição de seu Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Sustenta o Estado de Tocantins que *“o CRP do Estado do Tocantins venceu no dia 12 de maio de 2018 e não houve a renovação pelo Ministério da Previdência Social, o que o impede de contrair novos empréstimos, receber recursos de operações de créditos contratadas, celebrar convênios e a realizar operações técnicas e financeiras necessárias ao desenvolvimento de ações que se encontram em andamento”*.

Alega, ainda, que a inscrição do ente federado no CAUC o impede de receber verbas decorrentes de transferências voluntárias e operações de crédito, inviabilizando o exercício de suas atividades e a prestação de seus serviços essenciais, podendo acarretar a suspensão de políticas públicas.

Relata que *“a atual gestão, desde que assumiu interinamente o Governo do Estado do Tocantins, tem envidado esforços no sentido de sanear o repasse ao Instituto de Gestão Previdenciária, tendo repassado, somente nesse período, o montante de R\$ 222.759.850,86, conforme comprova-se por meio do relatório, lista de Ordens Bancárias – período 01/01/2018 até 12/07/2018, em anexo”*.

Destaca que, apesar do esforço financeiro da atual gestão, ainda existe um passivo de obrigações previdenciárias inadimplidas junto ao

ACO 3154 TP / DF

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV), que soma o total de R\$ 506.854.734,88 (quinhentos e seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), o que acarretou a inscrição do ente perante o CAUC, impedindo a emissão do CRP.

Aduz, por fim, que a “exigência de certidões de regularidade fiscal e da criação de embaraços através de cadastro, a exemplo do CAUC, representam uma frontal quebra do princípio do Federalismo, em especial do federalismo cooperativo vigente em nosso ordenamento jurídico”.

É o relatório. Decido.

Em hipóteses como a presente, em que se questiona a interferência da União na órbita de competência legislativa estadual, ante a negativa de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a partir da liminar referendada na ACO 830 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe de 10/4/2008), em que se reconheceu a relevância do *“pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais considerada previdência estadual”*, tem deferido medidas de urgência para determinar a imediata expedição do certificado de que trata o Decreto 3.788/2001.

Tal entendimento tem sido reiteradamente adotado por esta CORTE, como se observa pela análise dos seguintes precedentes: AC 3.201-MC/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AC 3.562/MG e ACO 2.421/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; e AC 3.608-MC/RR, Rel. Min. DIAS TOFFOLLI; ACO 1.062/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI.

De minha relatoria, aponto três precedentes: ACO 2.634/RN, ACO 3.129/BA e ACO 3.135/PE.

Destaco, ainda, o recente acórdão proferido na ACO 2.821 AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, DJe de 22/3/2018), em que, por unanimidade, negou-se provimento a agravo regimental interposto pela União, mantendo-se, por consequência, decisão anterior (de 5/10/2017), que determinara à União que renovasse o Certificado de Regularidade

ACO 3154 TP / DF

Previdenciária do Estado de Mato Grosso, retirando-o de cadastro de inadimplentes. Esse julgado recebeu a seguinte ementa:

“AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. NEGATIVA DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE PREVIDENCIA SOCIAL. ANÁLISE ADMINISTRATIVA. DESEQUILÍBRIO DA RELAÇÃO FEDERATIVA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RESERVA JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre previdência social, nos termos do disposto no art. 24 da Constituição Federal, hipótese em que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, de acordo com o disposto no art. 24, § 1º, da CF. II – Exame da compatibilização das normas estaduais com a Constituição Federal que é matéria complexa e não mecânica, atraindo inevitavelmente a intervenção do Poder Judiciário. III – Agravo regimental a que se nega provimento.”

Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e unicamente com relação ao objeto da presente demanda, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à União que emita o respectivo Certificado de Regularidade Previdenciária e suspenda a inscrição do demandante no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias.

Cite-se e intime-se a União para o cumprimento da decisão, e para o oferecimento de contestação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2018.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente